



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.905268/2012-14
ACÓRDÃO	1301-007.451 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.450, de 15 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10283.905267/2012-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-95.367, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação declarada no perdcomp 30278.86557.311012.1.3.04-3403.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo do Perdcomp 30278.86557.311012.1.3.04-3403, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de CSLL.

2. A compensação não foi homologada conforme Despacho Decisório-DD de fl. 75, pois foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no perdcomp.

3. O contribuinte utiliza no presente perdcomp saldo do crédito informado no perdcomp 05032.82968.260912.1.3.04-5590.

4. O interessado tomou ciência da decisão, via AR, em 18/01/2013 (fl. 78) e, em 31/01/2013 apresentou a Manifestação de Inconformidade-MI de fls. 02/03, e anexos de fls.04 e ss, alegando, em síntese, o seguinte:

- O crédito originou-se de recolhimento a maior em 30/03/2012, no DARF referente ao ajuste anual (cód. 6773), no valor de R\$ 390.911,80, tendo a requerente apurado na verdade valor de R\$ 171.004,98, gerando crédito a recuperar de R\$ 213.183,53, conforme se verifica na DIPJ 2011/2012.
- Retificou a DCTF em 21/01/2013.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que o Contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, ao não trazer aos autos os elementos de prova do alegado erro de preenchimento de sua DCTF.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, reiterando as razões de defesa.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do ano-calendário de 2011, para quitação de débitos próprios.

Alega o contribuinte que apurou valor pago a maior em seu ajuste anual, e que o crédito pleiteado está demonstrado da DCTF retificadora entregue em 21/01/2013, transmitida, portanto, após a ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 18/01/2013.

A decisão recorrida negou o pleito do contribuinte, nos seguintes termos:

De observar que a retificação da DCTF foi efetivada após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação. Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito creditório, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

12. O contribuinte, por sua vez, limitou-se a alegar a ocorrência de erro, apresentando no processo tão somente a DCTF, não juntando elementos de cunho probatório do alegado erro e seus motivos. Isso porque, ainda que a DIPJ tenha apresentado originariamente débito a pagar em valor igual ao valor reduzido da DCTF, não tem o condão de comprovar a ocorrência do referido erro, em vista de sua natureza meramente informativa; além disso, tal declaração apenas reflete de forma sintética a escrituração, ao passo que essa última só faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, conforme previsão do art. 923 do RIR/991.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN

Em recurso, o contribuinte insiste em sua alegação que a demonstração do crédito que postula está nas informações transmitidas na DCTF retificadora, acrescentando que estas informações coincidem com as registradas em sua DIPJ

2011/2012 e com a transcrição, em sua peça de recurso, da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de 2011.

Ou seja, apesar de alertado pela DRJ de que as declarações transmitidas apenas refletem de forma sintética sua escrituração, e que essa última só faz prova em seu favor dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis (art. 923 do RIR/99), em nada acrescentou aos autos, pois a mera transcrição da DRE também não faz prova do suposto erro de preenchimento.

Há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Logo, mantém-se os termos da decisão recorrida.

Diante de exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

ACÓRDÃO 1301-007.451 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.905268/2012-14

DOCUMENTO VALIDADO